



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

R E S O L U Ç Ã O N º 10/82

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 29, inciso I, alínea "a", e 30, inciso XVI, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e tendo em conta o disposto nos arts. 95 e 177, inciso I, do Código aludido e no art. 26 e seu parágrafo único da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nos pedidos de registro de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, observar-se-ão, quanto aos seus nomes, as normas enunciadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (art. 95 do Código Eleitoral).

§ 2º - Não será admitido o registro de candidato apenas com o prenome simples ou composto.

§ 3º - Serão admitidas as variantes constantes de nome abreviado, nome parlamentar, nome artístico e título anteposto ao patronímico ou ao prenome.

§ 4º - Não será permitido o registro de apelido ou alcunha, nem o de corrutela de nome.

§ 5º - Será observada, na anotação das variantes, a grafia do nome tal como consta do deferimento do pedido de registro do candidato.

§ 6º - A anotação de qualquer variante de nome do candidato, com a conseqüente inclusão no índice alfabético a que se refere o art. 2º, não implica o reconhecimento de prioridade ou de exclusividade do seu uso, desde que outro tenha nome ou variante iguais.

Arquiteto
Sumar
1982



PODER JUDICIÁRIO

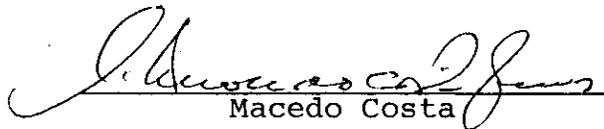
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 2º - A Secretaria do Tribunal elaborará o índice alfabético das variantes de nomes, inserindo, no início, as anexas instruções práticas para sua utilização.

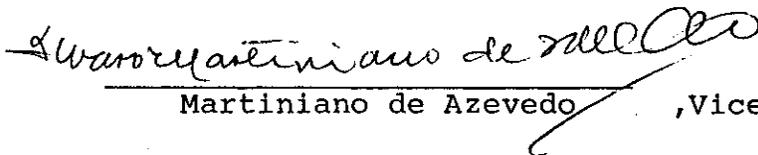
Art. 3º - Incumbirá, ainda, à Secretaria do Tribunal transmitir cópia desta Resolução aos Diretórios Regionais dos partidos políticos e aos Juizes Eleitorais.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no "Boletim Federal" do Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1982.


Macedo Costa

, Presidente

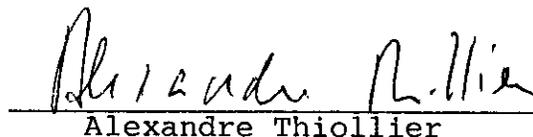

Martiniano de Azevedo

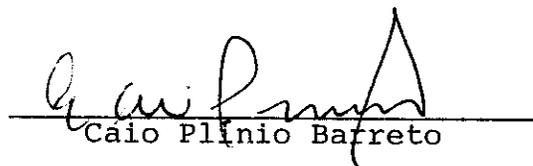
, Vice-presidente


Theotônio Negrão


Alvaro Galhanone


Octávio Roberto Stucchi


Alexandre Thiollier


Caio Plínio Barreto


Pedro Rotta

, Procurador Regional